

## Ação Coletiva Passiva: Breves Considerações

### Passive Collective Action: Brief Considerations

Wilson Pereira de Assis <sup>1\*</sup>, Miriam Fecchio Chueiri <sup>2</sup>, Luiz Manoel Gomes Júnior<sup>3</sup>.

---

#### RESUMO

Neste artigo discorro sobre ação coletiva passiva, apresentando algumas definições, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, bem como discorro sobre o surgimento desse tipo de ação e como o assunto é tratado no Brasil, inclusive quanto à polêmica entorno dos efeitos e alcance da coisa julgada na ação coletiva passiva. Discorro também sobre a importância da ação coletiva passiva para a sociedade, vez que esse tipo de ação busca defender ou fazer com que se assegurem direitos coletivos.

**Palavras-Chave:** Ação Coletiva Passiva; Surgimento. Brasil; Coisa Julgada.

---

#### ABSTRACT

This article discusses the Passive Collective Action, presenting some definitions, without, however, intending to exhaust the theme, as well as the emergence of this type of action and how the subject is treated in Brazil, including the controversy surrounding the effects and scope of the res judicata in the passive class action. I also discuss the importance of passive collective action for society, since this type of action seeks to defend or ensure collective rights are ensured.

**Keywords:** Passive Collective Action. Emergence. Brazil. Thing judged.

---

## INTRODUÇÃO

Embora o assunto abordado não seja novidade, é fato que há, ainda, grande discussão e polêmica sobre o tema, razão disso, o presente artigo visa trazer mais informações a respeito para que, com isso, haja uma contribuição para àqueles que se interessem sobre essa temática, que, por não haver no Brasil um código, não haver uma

---

<sup>1\*</sup>Universidade Paranaense - UNIPAR - campus Umuarama (PR).

E-mail: [wilson.assis@edu.unipar.br](mailto:wilson.assis@edu.unipar.br);

<sup>2</sup> Universidade Paranaense - UNIPAR - campus Umuarama (PR).

E-mail: [mfecchio@prof.unipar.br](mailto:mfecchio@prof.unipar.br);

<sup>3</sup> Universidade Paranaense - UNIPAR - campus Umuarama (PR).

E-mail: [luzmanoel@prof.unipar.br](mailto:luzmanoel@prof.unipar.br).

convenção, não haver um dispositivo próprio tratando sobre a matéria faz-se necessário a utilização do microsistema existente no sistema processual pátrio.

Este microsistema permite concluir pela utilização e manejo da ação coletiva passiva, onde, inclusive, alguns doutrinadores defendem o manejo com alicerce no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Diante das peculiaridades que entornam o microsistema existente, tentarei, de forma sucinta e objetiva, mostrar a importância das ações coletivas passivas para a sociedade como um todo.

## 1. AÇÃO COLETIVA PASSIVA - DEFINIÇÃO

Quando uma coletividade é parte passiva numa determinada lide em que se discute um direito individual ou coletivo tem-se a ação coletiva passiva e, segundo Didier JR e Zaneti JR, *há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se demanda contra uma dada coletividade* (DIDIER JUNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2010, 411).

Ainda, segundo Gomes Júnior e Figueiredo Cruz [...] *o que caracteriza a ação coletiva não é o fato de que determinado legitimado possa atuar ou defender determinado direito coletivo, mas sim que nela há a pretensão de questionar tal espécie de direito. Um requisito, ou elemento, não basta sem o outro.* (GOMES JUNIOR e FIGUEIREDO CRUZ, 2019, 291-305).

Mendes, por sua vez, entende que:

[...] ações coletivas poderão ser classificadas como ativas ou passivas, de acordo com o lado em que se encontram os interesses ou direitos coletivos, ou seja, defendidos pelo autor ou pelo réu. Mas, poderá ocorrer que existam interesses coletivos em ambos os lados da demanda, caracterizando-se, assim, uma ação duplamente coletiva, o que historicamente é até frequente. (MENDES, 2012, p. 209).

Já Bavoze assim escreveu:

Ação coletiva passiva é aquela proposta em face de um grupo, de uma coletividade, de uma categoria, e que tem como objeto direitos ou interesses coletivos, em outras palavras, é a ação que traz a coletividade no polo passivo (BAVOSE, 2020, acesso em 08.07.2020).

Por fim, segue o que escreveu Peixoto:

É perceptível que, para a disciplina do processo coletivo passivo, não basta apenas inverter o regime ativo para o passivo. Essa inversão pura

e simples mostra-se inadequada em alguns casos em que o processo simplesmente não teria qualquer eficácia perante os legitimados passivos. O regime deve ser, portanto, adaptado à realidade do processo coletivo passivo, com a observação das suas particularidades. (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

Percebe-se, portanto, que a definição de ação coletiva passiva é muito complexa e não é uníssona entre os doutrinadores, embora não seja forçoso dizer que as definições citadas, de certa forma, se complementam.

Conforme a doutrina, a ação coletiva passiva pode ser ordinária ou comum e ação duplamente coletiva. Nesta, a pretensão do Requerente relaciona-se a direitos coletivos e alcançam comunidades distintas e que figuram simultaneamente no polo ativo e passivo da lide, como exemplo, uma ação proposta pela associação de professores contra a associação das escolas particulares.

Observa-se, neste particular, sem qualquer esforço cognitivo, que há uma coletividade no polo ativo e outra no polo passivo.

Quanto à ação coletiva passiva ordinária/comum, tem-se que no polo ativo figurará um ou mais demandantes objetivando direitos individuais contra uma coletividade. No particular, os direitos individuais vindicados são estendidos possibilitando a resguardar direitos homogêneos no qual está sendo confrontado por uma coletividade.

Não há dúvidas de que a ação coletiva passiva tem grande importância quando se analisa a realidade vivenciada pela sociedade, já que se busca com referida ação defender ou fazer com que se assegurem direitos coletivos.

Contudo, o que se discute pela doutrina e tribunais pátrios, é justamente o alcance dos limites da coisa julgada, assunto que será abordado mais adiante.

## **2. SURGIMENTO DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA**

Segundo Gaizo, o primeiro registro de ações coletivas data de 1179, em Paris, já o primeiro registro de ação coletiva passiva ocorreu no período medieval, em 1199, onde o pároco Martin, de Barkway, buscou a tutela jurisdicional na Corte Eclesiástica contra os paroquianos de Nuthamstead. (GAIZO, acesso em 08.07.2020).

O objetivo era questionar questões atinentes a algumas oferendas e serviços diários. A classe dos paroquianos estava representada por alguns paroquianos. Na

sequência, Gaizo aponta que outro caso de ação coletiva passiva teria ocorrido no século XIII quando, três aldeões atuando em nome próprio e em nome da comunidade de Helpingham, litigaram contra as comunidades de Bykere e Donington. (GAIZO, acesso em 08.07.2020).

O objeto da lide era compelir os habitantes de Helpingham a auxiliarem os demandantes na reparação de diques. Gaizo continua e aponta outra ocorrência de ação coletiva passiva, desta vez extraída da obra de STEPHEN C. YEAZELL, citando-a da seguinte forma:

No tempo de Edward II (1307-26), Emery Gegge e Robert Wawayn ajuizaram ação em benefício próprio e do resto dos médios e pobres burgueses de Scarborough em face de Roger Cross, Jonh Hugh's son, Warin Draper e outros burgueses ricos daquela cidade. (GAIZO, acesso em 08.07.2020).

Destaca-se, todavia, outra observação importante levantada por Gaizo ao discorrer que na época a discussão processual não girava em torno de legitimidade e/ou de representação de terceiros, mas girava e ficava restrita ao mérito da causa, onde a ideia de comunidade, de coletividade era associada à ideia de indivíduo.

Com o passar do tempo, e com a evolução da sociedade e a modernização do direito, questões processuais passaram a ser discutidas, surgindo teorias acerca de representação de indivíduos e sobre o alcance da coisa julgada, vindo a valorizar a autonomia da vontade, finaliza Gaizo.

No tocante ao surgimento da ação coletiva passiva tem-se que as informações apresentadas ajudam a compreender esse surgimento e como surgiu a ação coletiva passiva, apenas, sem, contudo, tratar da evolução histórica e sem a pretensão de se esgotar o assunto.

### **3. AÇÃO COLETIVA PASSIVA NO BRASIL**

No Brasil, parte da doutrina entende que existe um microsistema que trate expressamente sobre a ação coletiva passiva e, com base nisso, seria possível o manejo desse tipo de ação, tanto que, não é raro encontrar ação coletiva em que figure no polo passivo a coletividade.

Embora o Brasil, adepto do civil law, tenha sido pioneiro quanto a criação e aplicação de processos coletivos, não há um diploma legal específico que trate sobre o processo coletivo, motivo pelo qual a maior parte da doutrina entende que há um microsistema processual sobre o tema.

Como exemplo tem-se os regramentos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Ação Civil Pública, pela Lei de Ação Popular, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Improbidade Administrativa.

Vale lembrar que existem outras normas disciplinando o assunto, como o Estatuto do Idoso e a Lei 8.984/95, artigo 1º, que fala sobre dissídios envolvendo sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, cujo texto reza:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Marangoni, citando Didier Jr e Zaneti Jr., afirma que:

No Brasil, um dos principais argumentos contra a ação coletiva passiva é a inexistência de texto expresso, lacuna que estará preenchida acaso vingue o modelo proposto. Demais disso, a permissão da ação coletiva passiva é decorrência do princípio do acesso à justiça (nenhuma pretensão pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário). Não admitir a ação coletiva passiva é negar o direito fundamental de ação àquele que contra um grupo pretende exercer algum direito: ele teria garantido o direito constitucional de defesa, mas não poderia demandar. Negar a possibilidade de ação coletiva passiva é, ainda, fechar os olhos para a realidade: os conflitos de interesses podem envolver particular-particular, particular-grupo e grupo-grupo. Na sociedade de massas, há conflitos de massa e conflitos entre massas. (Marangoni, acesso em 08.07.2020).

Necessário dizer, ainda, que para alguns doutrinadores referido dispositivo legal é exemplo de que a ação coletiva passiva é positivada em nosso ordenamento jurídico. Em que pese não ser unânime acerca da possibilidade ou não de se admitir ação coletiva passiva em nosso ordenamento, é fato de que referida ação é, há muito, admitida com a figura da legitimidade extraordinária (individual e homogênea), haja vista defender em nome próprio interesse de terceiro.

A propósito, sobre isso, importante dizer que a natureza jurídica da legitimação coletiva é de substituição processual ou legitimação extraordinária, nesse sentido, Iulianello escreveu:

A doutrina majoritária tem entendido que a natureza jurídica da legitimação coletiva é de substituição processual ou legitimação extraordinária. Em que pese a existência de posicionamentos em contrário, parece ser mais adequado o entendimento de que se trata, via de regra, de verdadeira substituição processual, adaptada à realidade das demandas coletivas, que, como já dito, demandam tratamento diferenciado, sendo, necessária, muitas vezes, uma releitura dos conceitos clássicos da doutrina processualista. (IULIANELLO, acesso em 15.10.2020).

Isso, pois, há defesa de interesse alheio por terceiro que age em nome próprio, sem, contudo, que esse manejo esbarre na vedação do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, cuja redação é semelhante ao do artigo 18 do atual Código de Processo Civil que, respectivamente, assim rezam:

*Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

É certo que a maior parte dos doutrinadores defendem a possibilidade das demandas decorrentes de ação coletiva passiva, nesse sentido, Iulianello, escreveu:

Para alguns doutrinadores, como DIDIER JR (2007), é perfeitamente possível ação coletiva passiva no Brasil. O principal argumento, dentre outros, para a defesa dessa posição é a possibilidade de controle in concreto da legitimidade coletiva pelo juiz. De acordo com quem se filia a tal entendimento, para que se possa aferir a legitimação do autor que almeja a tutela coletiva, mostra-se necessária a existência de um vínculo entre o legitimado e o objeto do processo, capaz de habilitá-lo para o exercício do direito de ação em juízo, não sendo suficiente apenas a previsão legal da legitimação. Rebatendo os argumentos da corrente contrária, afirmam, ainda, que a inexistência de previsão legal, conferindo legitimação coletiva passiva, não é óbice intransponível, pois não é necessário que a legitimação extraordinária conste expressamente na lei, podendo ser extraída do ordenamento jurídico. A partir do momento em que não há vedação ao ajuizamento de ação rescisória, cautelar incidental ou mandado de segurança contra ato judicial pelo réu na ação coletiva ativa, implicitamente, é admissível que algum sujeito responda pela coletividade, sendo possível, por conseguinte, o ajuizamento de ação coletiva passiva (DIDIER JR, 2007). Outros, como MAIA (2009), defendem que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional seria apto a justificar a legitimidade de entes não previamente legitimados pela lei para responder como réus no processo coletivo, no lugar de seus membros. (IULIANELLO, acesso em 15.10.2020).

Contudo, noutro norte, como forma de justificar a impossibilidade de ação coletiva passiva em nosso ordenamento jurídico há, entre outros, os seguintes argumentos, também citados por Iulianello, a saber:

[...] a de que os legitimados extraordinários para a ação coletiva são aqueles que buscam a tutela jurisdicional para a proteção dos interesses coletivos, que correriam o risco de sequer serem defendidos em juízo caso não houvesse a ação coletiva, que surgiu, justamente, da necessidade de criação de novos mecanismos para a tutela dos interesses que surgiram no bojo social. Outro argumento contrário seria o de que, ainda que se admitisse a ação coletiva passiva, a legitimação para ações coletivas no Direito brasileiro é *ope legis*, o que, em outras palavras, significa dizer que o autor é um “representante institucional”, previsto em abstrato pelo legislador, diferentemente, portanto, da sistemática norte-americana, na qual a legitimidade é do próprio indivíduo, que exercerá a “representatividade adequada” da coletividade, examinada caso a caso pelo magistrado. Diante disso, haveria o risco de ser posto no pólo passivo da relação jurídica processual um legitimado que não representasse, efetivamente, os interesses da coletividade, que, aparentemente estaria representando. (IULIANELLO, acesso em 15.10. 2020).

O autor completa:

Ainda que se diga que o sistema brasileiro não adota um sistema *ope legis* puro, mas sim um sistema misto, na medida em que, em alguns casos, admite-se que o magistrado realiza um certo controle, fato é que, como já afirmado reiteradamente, a nossa sistemática é bastante diversa do modelo norte-americano, razão pela qual, atualmente, acaba sendo inviável a adoção de um modelo que em muito difere do nosso. Como consequência da ausência de “representatividade adequada”, surge o terceiro – e talvez o mais importante – argumento contrário às ações coletivas passivas, qual seja, o regramento da coisa julgada, tendo em vista que, consoante disposição do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, a extensão da coisa julgada produzida nas ações coletivas jamais poderia prejudicar os interesses individuais. Não poderia haver prejuízo em relação aos que não figuraram como partes no processo, não estando sujeitos ao contraditório, como forma de se assegurar, por conseguinte, as garantias constitucionais processuais. Para alguns doutrinadores, como DIDIER JR (2007), é perfeitamente possível ação coletiva passiva no Brasil. O principal argumento, dentre outros, para a defesa dessa posição é a possibilidade de controle in concreto da legitimidade coletiva pelo juiz. De acordo com quem se filia a tal entendimento, para que se possa aferir a legitimação do autor que almeja a tutela coletiva, mostra-se necessária a existência de um vínculo entre o legitimado e o objeto do processo, capaz de habilitá-lo para o exercício do direito de ação em juízo, não sendo suficiente apenas a previsão legal da legitimação. (IULIANELLO, acesso em 15.10.2020).

Em complementação, o autor afirma que a ausência de previsão legal acerca ação coletiva passiva, em especial quanto a legitimidade na ação coletiva passiva, não é obstáculo

para seu manejo, vez que a legitimação extraordinária é retirada do próprio ordenamento jurídico, veja-se:

Rebatendo os argumentos da corrente contrária, afirmam, ainda, que a inexistência de previsão legal, conferindo legitimação coletiva passiva, não é óbice intransponível, pois não é necessário que a legitimação extraordinária conste expressamente na lei, podendo ser extraída do ordenamento jurídico. A partir do momento em que não há vedação ao ajuizamento de ação rescisória, cautelar incidental ou mandado de segurança contra ato judicial pelo réu na ação coletiva ativa, implicitamente, é admissível que algum sujeito responda pela coletividade, sendo possível, por conseguinte, o ajuizamento de ação coletiva passiva (DIDIER JR, 2007). Outros, como MAIA (2009), defendem que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional seria apto a justificar a legitimidade de entes não previamente legitimados pela lei para responder como réus no processo coletivo, no lugar de seus membros. Em relação ao problema na identificação dos legitimados, afirmam – e aqui reside um dos principais fundamentos, como já mencionado – que haveria o controle judicial da legitimação coletiva. Portanto, qualquer um dos co-legitimados previstos em lei para a ação coletiva ativa poderia figurar como réu na ação coletiva passiva, cabendo ao juiz aferir, no caso concreto, se ele, de fato, atua como “representante adequado”. (IULIANELLO, acesso em 15.10.2020).

Iulianello conclui:

Dessa forma, a análise da legitimação coletiva seria realizada em duas fases: a) a legislativa (*ope legis*), quando será verificada a existência de autorização legal, e b) a judicial (*ope judicis*), quando será feito um controle concreto, no qual se observará a “pertinência temática”, que será analisada pelo magistrado diante do caso concreto. É dado como exemplo do controle *ope judicis* a previsão contida no art. 82, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao juiz dispensar o prazo mínimo de um ano de constituição da associação para a propositura da ação coletiva. No tocante à coisa julgada, sustenta-se a necessidade de algumas adaptações em relação à coisa julgada produzida no processo individual, pois negar que a sentença produza efeitos em relação a quem não figurou como parte no processo acabaria por tornar inútil a admissibilidade da ação coletiva passiva. MAIA (2009) defende que a sentença de improcedência fará sempre coisa julgada, enquanto que a sentença de procedência só fará coisa julgada se baseada em provas que sejam suficientes para formação do convencimento do juiz. Seria formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Já quando for o caso de direitos individuais homogêneos, aferida a legitimação, associada à necessidade de solução do conflito, seria possível a formação de coisa julgada, ainda que contrária aos interesses individuais da coletividade. Como visto, o tema é bastante polêmico, principalmente em razão da ausência de disciplina legal acerca do tema. Será feita, a seguir, uma análise mais detalhada dos 10 argumentos apontados acima, de forma a poder se chegar a uma conclusão sobre a admissibilidade ou não das ações coletivas passivas,

consoante as disposições legais existentes hodiernamente. (IULIANELLO, acesso em 15.10.2020).

Evidente, portanto, a possibilidade do manejo das ações coletivas passivas ainda que não haja uma norma específica tratando sobre o tema.

#### 4. AÇÃO COLETIVA PASSIVA E COISA JULGADA

Sem sombra de dúvidas um dos pontos mais polêmicos quando se fala sobre ação coletiva passiva no Brasil trata-se da coisa julgada, isso, pois, a discussão gira em torno dos efeitos e alcance da coisa julgada, haja vista que, caso a ação seja julgada procedente os efeitos da sentença alcançarão o substituto processual e toda a coletividade cujo interesse foi defendido na referida *actio*.

Caso a pretensão seja julgada improcedente, os efeitos da sentença alcançarão apenas o substituto processual, ou seja, o autor da ação, uma vez que quem não participou da relação jurídica não pode ter seus direitos tolhidos sob pena de ferir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, diretamente ligados ao Estado Democrático de Direito.

Sobre coisa julgada, Peixoto escreveu:

O Brasil adotou, para o processo civil coletivo, regime regulado pelo art. 103 do CDC, em que a coisa julgada nos processos coletivos obedece três regimes diversos, a depender da espécie de direito ou interesse tutelado. Nos direitos difusos e coletivos, para os representantes coletivos, o regime da coisa julgada será *secundum eventum probationis*, ou seja, a coisa julgada material só será produzida se a demanda for julgada improcedente e houver provas suficientes para a demonstração dos fatos alegados na demanda. Caberá, então, ao réu, demonstrar a "suficiência" das provas, para que a improcedência impeça a utilização de uma nova ação coletiva, com base em novas provas. Em relação aos substituídos, o regime da coisa julgada será *secundum eventum litis*, só havendo a extensão dos seus efeitos se a demanda for julgada procedente. A bem da verdade, a questão está ligada à própria origem desses direitos, uma vez que, pelo seu caráter eminentemente coletivo, sequer poderiam ser veiculados por meio de ação individual, pois a causa de pedir seria sempre diversa da coletiva. Nos direitos individuais homogêneos, o regime para os representantes coletivos é igual. Já no caso dos substituídos, a coisa julgada só terá eficácia *erga omnes*, sendo formada *secundum eventum litis* quando julgada procedente. Assim, julgada improcedente, não atingirá os substituídos que não tiverem intervindo como litisconsortes, sendo possível que eles se utilizem, posteriormente, de ação individual

contendo o mesmo tema julgado anteriormente. (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

Cabe, aqui, um esclarecimento. Quando se fala em coisa julgada *secundum eventum litis* nas ações coletivas, está se referindo à sua extensão para beneficiar os titulares dos direitos individuais e não à sua formação em relação aos entes coletivos.

Na sequência de seu raciocínio, Peixoto cita Antonio Gidi, que assim escreveu:

A coisa julgada sempre se formará, independentemente de o resultado ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma pro et contra. O que diferirá com o 'evento da lide', não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingida. [...]. havendo instrução suficiente, a coisa julgada, independentemente do resultado, será formada em face dos entes coletivos, mas só atingirá os titulares individuais do direito em questão se a demanda for julgada procedente". (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

Este é, em suma, o regime da coisa julgada no processo coletivo ativo, passando-se agora ao tema inserido no processo coletivo passivo e a possibilidade ou não da utilização de tal regime e as adequações necessárias.

Quanto ao processo coletivo passivo, Peixoto ressalta duas situações diversas, a saber:

No caso do polo passivo, devem ser analisadas duas situações diversas que merecem, também, um regime diverso, no que toca à coisa julgada. O primeiro caso é o das ações duplamente coletivas, em que há dois entes coletivos litigando e o segundo é o da ação coletiva passiva ordinária, em que há um indivíduo no polo ativo e um grupo no polo passivo. (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

No que concerne à ação duplamente coletiva, referido autor entende:

No caso da ação duplamente coletiva, o regime da coisa julgada não deve ser analisado sob o prisma do art. 103 do CDC. Nesse caso, por existirem grupos em ambos os lados, com base em direitos coletivos, não deve ser aplicado o regime do Código de Defesa do Consumidor. A expansão da coisa julgada deve ser produzida pro et contra, em face da existência de dois polos equivalentes, independente da espécie de direito coletivo. Diogo Campos Maia sustenta que "se se enfrentarem direitos de natureza distinta, neste caso, prevalecerá a regra do de natureza mais abstrata". Assim, "a regra de formação da coisa julgada dos direitos difusos precede à dos direitos coletivos em sentido estrito que, por sua vez, precede à dos direitos individuais homogêneos". Não parece haver motivos para diferenciar o regime da coisa julgada, a depender da espécie de direito coletivo, pois o que importa, no caso, é a existência de grupos nos dois polos e não a espécie de direito em questão. O regime diferenciado da coisa julgada só deve ser admitido

quando um dos polos não é um ente coletivo. (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

Quando se refere à ação coletiva ordinária, Peixoto se posiciona da seguinte forma:

No caso da ação coletiva passiva ordinária, o tema é mais complexo, não sendo possível nem a utilização do regime tradicional da coisa julgada e nem a mera transposição do art. 103 do CDC, que, na hipótese, não será capaz de solucionar todos os problemas de forma eficaz, como será demonstrado. [...]. No caso da procedência, coadunamos com as críticas realizadas por Jordão Violin em relação a posicionamento de Diogo Campos Maia e de Ada Pellegrini Grinover. Ocorre que seria por demais rigoroso deixar todo o ônus da prova ao encargo do autor, "que deverá se esmerar para provar todo o alegado, com o objetivo de conseguir obter sentença de procedência com fundamento nas provas dos autos". Mais razoável, para esse caso, seria a posição em que seria analisada a representação adequada como pressuposto para a extensão dos efeitos da coisa julgada e não a "suficiência de provas". Portanto, havendo a configuração da representação adequada, a coisa julgada será produzida na procedência, não cabendo a análise sobre a suficiência de provas, ou não. No entanto, tendo em vista que a representação adequada seria um requisito de eficácia do processo coletivo, é possível ao substituído, ou mesmo a outro legitimado coletivo passivo demonstrar, posteriormente, a inexistência de representação adequada. [...]. Em suma, ocorre o seguinte na ação coletiva passiva que verse sobre direitos difusos e coletivos: a sentença de improcedência sempre produzirá a coisa julgada, apta a atingir todos os substituídos. No entanto, no caso da procedência, o regime é diverso, pois a extensão dos efeitos da coisa julgada dependerá do preenchimento do requisito de eficácia da representação adequada. Além disso, alguns doutrinadores tratam do assunto como limites subjetivos da coisa julgada, que se refere a quem será alcançado pela coisa julgada, mesmo porque a coisa julgada alcança apenas *às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*, conforme preconiza o artigo 506 do atual Código de Processo Civil. (PEIXOTO, acesso em 16.10.2020).

Segundo Iulianello:

MAIA (2009) defende que a sentença de improcedência fará sempre coisa julgada, enquanto que a sentença de procedência só fará coisa julgada se baseada em provas que sejam suficientes para formação do convencimento do juiz. Seria formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Já quando for o caso de direitos individuais homogêneos, aferida a legitimação, associada à necessidade de solução do conflito, seria possível a formação de coisa julgada, ainda que contrária aos interesses individuais da coletividade. (IULIANELLO, Annunziata Alves, acesso 15.10.2020).

Por fim, Bavose escreveu:

No tocante à coisa julgada e seus limites subjetivos, Vigliar anota que, nesse tipo de ações, deve ser destacado que o contraditório é observado quando presente a adequada representação da coletividade. Portanto, a coisa julgada deve se estender aos membros ausentes, mesmo que o resultado do litígio tenha sido contrário aos interesses da coletividade demandada. (BAVOSE, Eduardo, acesso em 08.07.2020).

Nota-se, portanto, a sensibilidade do tema e a polêmica que ainda gira em torno do assunto ação coletiva passiva e coisa julgada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito anteriormente, o objetivo deste artigo é contribuir para com o estudo da matéria, sem a pretensão de esgotar o tema, porém apresentando as opiniões de alguns estudiosos sobre o assunto. É certo que há muita divergência a respeito do que se abordou, mas também é certo de que o manejo da ação coletiva passiva em nosso ordenamento jurídico ocorre com frequência.

Há vários exemplos do manejo desse tipo de ação, e aqui se cita o exemplo mencionado por Bavose, que se refere a uma ação de interdito proibitório ajuizada por determinada empresa em face do sindicato que ameaça sua posse com o propósito de deflagrar uma greve.

Embora a discussão sobre ação coletiva passiva seja enorme, a polêmica entorno do tema seria reduzida, pelo menos acreditamos nisso, caso houvesse uma norma própria, um Código de Processo Coletivo, por exemplo.

Enquanto não há esse Código, continuaremos a manejar a ação coletiva passiva seguindo os parâmetros seguidos pela maior parte da doutrina, inclusive fazendo proveito das alterações decorrentes do atual Código de Processo Civil no tocante a legitimidade extraordinária.

## REFERÊNCIAS:

BAVOSE, Eduardo. AÇÃO COLETIVA PASSIVA: UMA ANÁLISE FEITA À LUZ DO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. Disponível em <http://docplayer.com.br/24210985-Acao-coletiva-passiva-uma-analise-feita-a-luz-do-microsistema-de-processo-coletivo-brasileiro.html>. Acesso em 08.07.2020.

BRASIL. LEI N. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em 08.07.2020.

BRASIL. LEI N. 8.984, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1995. Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18984.htm). Acesso em 08.07.2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08.07.2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil – Processo coletivo**”. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 411.

GAIZO, Flávia Viana Del. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES COLETIVAS** – enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas. Disponível em: <https://docplayer.com.br/30377005-Evolucao-historica-das-acoes-coletivas-enfoque-especial-para-o-surgimento-das-acoes-coletivas-passivas.html>. Acesso em 08.07.2020.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; Figueiredo Cruz, Luana Pedrosa de. **AÇÃO COLETIVA PASSIVA: UM DIÁLOGO COM A DOCTRINA – PRIMEIRA PARTE**. RePro 291-305, 2019.

IULIANELLO, Annunziata Alves. A Possibilidade de Ações Coletivas Passivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/annunziataiuliano.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/annunziataiuliano.pdf). Acesso em 15.10.2020.

MARANGONI, Cínthia. **AÇÃO COLETIVA PASSIVA**. Disponível em [file:///C:/Users/Wilson/Downloads/131-406-1-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Wilson/Downloads/131-406-1-PB%20(5).pdf). Acesso em 08.07.2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas**. São Paulo, RePro 209, 2012.

PEIXOTO, Ravi. 3. **PRESENTE E FUTURO DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO PASSIVO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ATUAL E AS PROPOSTAS DOS ANTEPROJETOS**. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr\\_odutos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.256.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.256.12.PDF). Acesso em 16.10.2020.

*Recebido em: 2021*

*Aprovado em: 2021*

*Publicado em: 2021*